



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 23 de maio de 1985

ACORDÃO Nº

Recurso nº RD/105-0.048

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMERCIAL DE BEBIDAS J.B. LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/01-0.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator.

Brasília (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CABRAL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.245/84-00

RESOLUÇÃO Nº-CSRF/ 01-0.047

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJ. PASSIVO: COMERCIAL DE BEBIDAS J.B. LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSIDERANDO que no auto de infração, lavrado pela fiscalização estadual que serviu de base fática para a exigência fiscal objeto dos presentes autos, se declara haver sido feita a apreensão "de Mapas de Controle de Vendas e Estoque, nos quais os preços praticados correspondem aos por nós levantados";

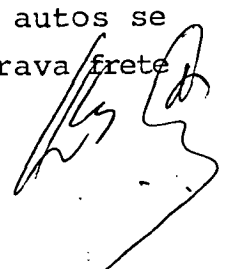
CONSIDERANDO que dos presentes autos não constam: quer aqueles Mapas de Controle de Vendas e Estoque, quer os citados levantamentos fiscais;

CONSIDERANDO que nos presentes autos também não está esclarecido se a autuada imputava aos seus custos o valor do frete pago pelo transporte da mercadoria de Guarulhos ou de outras origens até o seu estabelecimento em Santo Ângelo, independentemente de quem realizasse esse transporte;

CONSIDERANDO que inexistente nos autos qualquer demonstrativo comparativo entre o custo dos produtos vendidos pela autuada (valor da mercadoria, mais: fretes, seguros e qualquer outra despesa) e o valor cobrado dos seus adquirentes, nos casos em que se alega estar subfaturando;

CONSIDERANDO ser também necessário a apresentação de demonstrativo comparativo entre o valor do frete cobrado nos alegados casos de subfaturamento e o que deveria ser o valor aproximado do frete para o percurso onde se situa a autuada e os adquirentes de seus produtos, nestes casos do alegado faturamento;

CONSIDERANDO que não está esclarecido nos autos se fora dos casos apontados como irregulares, a autuada cobrava frete



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.245/84-00

RESOLUÇÃO Nº -CSRF/01-0.047

pela entrega da mercadoria e quem realizava esse frete;

VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que

I) O Senhor Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) se digne oficialiar à autoridade estadual competente, a fim de solicitar cópia dos levantamentos e Mapas referidos no 1º e 2º consideranda;

II) A fiscalização se digne prestar os esclarecimentos e juntar os demonstrativos, cuja necessidade se justificou nos demais consideranda.

Brasília (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OLIVERIO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR